



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.148 - AC (2014/0026821-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JÚNIOR SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA
MARLI TEREZA MUNARINI DE QUEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da *actio nata* pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.148 - AC (2014/0026821-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JÚNIOR SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA
MARLI TEREZA MUNARINI DE QUEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por entender não estar comprovada a divergência jurisprudencial e estar a decisão impugnada conforme à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante aduz ter promovido o cotejo analítico e defende ser equivocada a vinculação deste caso ao precedente formado no REsp 990.284/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, pois a espécie dos autos – diferentemente do repetitivo – trata de controvérsia sobre a execução da transação pela qual a FUNASA havia se obrigado a pagar o reajuste de 28,86% em 14 (quatorze) parcelas, o que teria sido descumprido pela autarquia recorrida.

Os autos vieram conclusos em 14.3.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.148 - AC (2014/0026821-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Não há como arredar a deficiência do cotejo analítico promovido pelo Especial, já que as razões trazem o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram consideradas.

Nesse ponto, o exame dos paradigmas trazidos efetivamente revela não existir similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes citados. Com efeito, o REsp 885.683/SP tratava de pagamento de parcela de moratória de precatório; o REsp 962.493/PB decidiu a controvérsia com enfoque no art. 4º do Decreto 20.910/32 ("Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."), enquanto o AREsp 189570/ tratou da "prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução".

Como se vê, nenhum dos precedentes trazidos a exame trataram da mesma questão abordada nestes autos.

Por outro lado, mesmo que se pudesse superar essa dificuldade, o recurso ainda não prosperaria.

A controvérsia origina-se de Embargos à Execução em que a FUNASA apontava excesso nos valores buscados pelo demandante pelo descumprimento da transação avençada entre as partes. Apenas para melhor contextualização, transcrevo excertos da sentença que bem explicitam os limites da controvérsia:

Valor da dívida - Todas as parcelas foram pagas, nos meses de maio e dezembro, de 1999 a 2005, conforme fichas financeiras que instruem a inicial destes embargos.

Não obstante, a conta judicial apurou que ainda, não foram pagos R\$ 289,03, montante admitido pela Funasa, à exceção de "pequena diferença" (R\$ 1,23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, como a conta apresentada pelo contador judicial está de acordo com a decisão saneadora - prescrição da pretensão (correção maio de 2002) - e como critério aqui definido, o montante ali apurado é o valor monetária alusiva às parcelas anteriores a dezembro de 2002 (maio de 1999 da dívida.

(...)

Com estas razões, acolho parcialmente os embargos opostos Fundação Nacional de Saúde em face da execução movida por Júnior Severo da Silva, para a) **declarar prescritas as pretensões (correção monetária) alusivas às parcelas anteriores a dezembro de 2002 (maio de 1999 a maio de 2002)**; e, b) fixar em R\$ 289,03 o valor da execução, o qual está atualizado pelo IPCA-E (MP 2.169-43/01, art. 6º, § 2º) e inclui juros moratórios, nós termos da conta judicial.

Como bem se vê, o cerne do debate executivo repousa sobre as diferenças de correção das parcelas de maio de 1999 a maio de 2002, que teriam sido pagas a menor (esse seria o descumprimento da avença).

Sobre esse ponto, o acórdão de origem entendeu aplicável o princípio da *actio nata*, nestes termos:

Por outro lado, a questão relativa à prescrição das parcelas mais antigas foi muito bem tratada na origem, porque considerando-se que a perda da pretensão pelo decurso do tempo ter a ver com o princípio da *actio nata*, a constatação a que se chega é a de que, **tão logo efetuado o pagamento de cada uma das parcelas a menor, por conta da falta de correção monetária já poderia a parte tê-los questionado, sem precisar esperar até que a última parcela fosse paga para que, somente a partir de então, pudesse confrontar o acerto do critério atualizatório (ou a falta dele) utilizado pela Administração.** (grifou-se)

O entendimento adotado pela instância ordinária está, com efeito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO QUE SUPÕE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇA, COM IMPLANTAÇÃO A MENOR DO ÍNDICE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A pretensão diz respeito à implantação a menor do reajuste de 28, 86%, em descumprimento de acordo administrativo celebrado entre o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a administração, daí o pedido de correta implantação do reajuste - nos termos do acordo - e pagamento das diferenças dela decorrentes; assim, **estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o teor da Súmula 85/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398944/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. TERMO A QUO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A novação da dívida originária da desapropriação em obrigação com prestações parceladas, transfigura não só a natureza da obligatio como o termo a quo de sua prescrição.

2. Deveras, a indenização por desapropriação indireta objeto de acordo encerra transação de indenização, in casu, parcelada, por isso que cada prestação tem o seu vencimento e, a fortiori, o seu correspectivo prazo prescricional.

3. Sob essa ótica, correto o entender de que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32).

4. É que **o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006).**

5. **Homologado o acordo e fixado o vencimento da última parcela em 15/04/1995, importa reconhecer a prescrição dos créditos não-pagos que foram pleiteados depois 14/04/2000.** In casu, o espólio dos expropriados requereu a expedição de precatório complementar do saldo remanescente somente em 24/04/2001, quando já havia transcorrido a prescrição dos respectivos créditos.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007, p. 277).

Dessarte, nada há a retificar na decisão unipessoal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026821-5

AgRg no
AREsp 473.148 / AC

Números Origem: 200830000043717 43362520084013000

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚNIOR SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : MARLI TEREZA MUNARINI DE QUEVEDO
ANA PAULA MORAIS DA ROSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚNIOR SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS : MARLI TEREZA MUNARINI DE QUEVEDO
ANA PAULA MORAIS DA ROSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.